PEC N.º 92 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO em 07 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

DCM 3.17.07.064-9 (MAR/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, DE 19

(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

Em 11 / 05 / 95 Presidente

Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único - O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 101** - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos dentre os Membros dos Tribunais Superiores que integrem a carreira da magistratura, menores de sessenta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal.

Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelos Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A carreira da magistratura no Brasil tem sido frustrante para muitos daqueles que a abraçaram, uma vez que é negado aos juízes o direito de, por merecimento ou antiguidade, ascenderem às funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que seriam os caminhos normais da carreira da magistratura nacional.

Na verdade a carreira de um juiz tem início com um concurso público, e o aprovado caminha de entrância em entrância sonhando com a possibilidade de um dia tornar-se membro de um Tribunal inferior.

Quando o magistrado consegue integrar um Tribunal no seu Estado, passa a sonhar, como é natural, a possibilidade de se tornar Ministro de um Tribunal Superior.

Se conseguir alcançar este patamar, o magistrado de carreira passa a vislumbrar apenas a possibilidade de sua aposentadoria, a não ser que conte com a amizade e a simpatia de

políticos influentes que possam defender a sua indicação para Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já que esta Corte não é constituída, necessariamente, por magistrados de carreira.

Aliás, o artigo 101 da nossa Carta Magna deixa bastante claro que para ser Membro do Supremo Tribunal Federal basta que o candidato tenha, apenas, **"notável saber jurídico e reputação ilibada"** (grifamos).

Como se vê, **não é exigido sequer que um Ministro do SupremoTribunal Federal seja pelo menos bacharel em direito,** fato que entendemos ser inadmissível, uma vez que o **"notável saber jurídico e reputação ilibada"** são requisitos extremamente subjetivos e de difícil comprovação, podendo possibilitar, apesar do absurdo, a nomeação de médicos, engenheiros e profissionais de outras áreas, para as funções de Ministro daquela Corte Suprema.

Por isso, historicamente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal tem sido indicados pelos Presidentes da República ao Senado Federal que invariavelmente tem aprovado as indicações e, desta forma, diz-se que foi respeitado o preceito constitucional...

É certo que a Constituição, neste aspecto, tem sido respeitada. Todavia, a forma de composição do Supremo Tribunal não tem sido a mais indicada, em razão de propiciar a que Ministros dessa corte venham a se considerar suspeitos em julgamentos de processos que envolvam Presidentes da República por terem sido nomeados por indicação desses, como ocorreu ultimamente no processo do ex-Presidente Fernando Collor de Melo.

A continuar a utilização exclusiva do critério político, poderá acontecer o dia em que o Supremo Tribunal Federal, como um todo, venha se declarar suspeito para julgar casos dessa natureza, uma vez que pode ocorrer, apesar do exagero, de todos os Ministros considerarem-se suspeitos para julgar atos de um determinado Presidente ou ex-Presidente da República, por terem sido indicados por estes.

Afora esses dados, é importante que seja lembrado que o Poder Judiciário no Brasil é administrado pelo Supremo Tribunal Federal, do qual é o seu órgão máximo. Essa circunstância nos leva a indagar se é correto que o Supremo Tribunal Federal seja constituído por pessoas estranhas ao Poder Judiciário, mesmo que esses

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
3

"cidadãos" tenham "notável saber jurídico e reputação ilibada". Realmente, talvez até por inadvertência , permitiu-se essa possibilidade que, uma vez admitida, possibilitaria admitir também, por exemplo, que o Congresso Nacional tivesse a sua Mesa Diretora constituída por cidadãos estranhos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados. Será que os Membros dessas Casas Legislativas sentir-se-iam confortáveis com tal absurdo?!...

Assim sendo, da mesma forma, os Membros do Congresso Nacional não admitiriam jamais ser liderados, administrados ou presididos por pessoas estranhas às suas atividades legislativas, pelo simples fato de essas pessoas desconhecerem os problemas do Poder e o processo Legislativo. Como então se impor ao Judiciário que ele seja administrado por um Órgão constituído por pessoas estranhas ao seu meio? e por que não se dar aos membros da carreira da magistratura o direito de administrarem o Poder do qual efetivamente fazem parte? Porque transformarmos o Poder Judiciário em algo que se assemelha a um corpo cuja cabeça é estranha ao seu conjunto orgânico?...

Ademais, o Supremo não apenas coordena as ações normativas e administrativas do Poder Judiciário. Cabe àquela Corte de Justiça, além da guarda da Constituição e da difícil tarefa de processar e julgar as mais altas autoridades da República, a competência de julgar recursos e outras causas que se originam naquela Corte, como é o caso das ações criminais que são muito comuns no dia a dia de um juiz singular e com as quais certamente o Supremo Tribunal não tem nenhuma ou quase nenhuma intimidade.

Por essas razões é que defendemos a tese de que o Supremo Tribunal Federal deve ser constituído de Ministros que tenham **"notável saber jurídico e reputação ilibada"**, mas que, necessariamente, sejam juízes de carreira, até mesmo como reconhecimento àquele magistrado que dedicou a sua vida à judicatura nacional. Assim sendo, nada mais coerente e nada mais justo do que fazer do Supremo Tribunal Federal o Órgão onde se concentrem as melhores cabeças da magistratura nacional, cujos juízes, em fim de carreira, integrariam, até mesmo por merecimento, a mais alta corte da justiça brasileira. E, por já serem integrantes de um Tribunal Superior, certamente que seria indiscutível o "notável saber jurídico e a reputação ilibada", até mesmo por razões de exigência constitucional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

Como Rui Barbosa, nós também pensamos **que a justiça militante é com o advogado, enquanto que a justiça imperante é com o magistrado**. Daí a tese que defendemos com a presente emenda à Constituição, a qual, se aprovada, abrirá uma nova prespectiva aos integrantes da carreira da magistratura em nosso país.

Temos consciência de que esta Proposta terá grandes resistências, até mesmo porque ela representa a quebra de uma tradição em nosso país. Todavia, **não temos compromisso com o erro. Se erramos, devemos voltar atrás com toda a humildade e promovermos a devida correção no tempo e no espaço.**

Sabemos também que esta Proposta de Emenda à Constituição fere interesses de alguns setores da sociedade civil. Entretanto, entendemos, que a tese por nós defendida deve ser discutida pelo Congresso Nacional dado não ser justo que os senhores juízes - membros efetivos da carreira da magistratura nacional - continuem sendo tolhidos de administrarem o Poder do qual efetivamente são parte integrante.

Finalmente, Senhores Congressistas, o que desejamos com esta proposta é dar ao Poder Judiciário a efetiva independência preconizada no artigo 2º da nossa Carta Magna, transformando os cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal no ápice da carreira da magistratura nacional, com a promoção, por merecimento, dos Senhores Juízes de carreira, que estejam ocupando os cargos de Ministros em qualquer um dos colendos Tribunais Superiores em nosso país.

Assim, cremos que o Congresso Nacional estará fazendo justiça aos cidadãos de notável saber jurídico e de reputação ilibada que se dedicaram ao exercício da judicatura, prolatando sentenças de entrância em entrância, até que chegassem a condição de Ministro de um Tribunal Superior.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de maio de 1995.

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-PARÁ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

5

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
01		NICIAS RIBEIRO	PMDB	PA
02		Osmario Silva Rocha	PMDB	PA
03		ADYLSON MOTTA	PPR	RS
04		CASSIO C. LIMA	PMDB	PB
05		Valson Barreto Ramos	PMDB	TO
06		[illegible]	PPR	PA
07		EDUARDO JORGE	PT	SP
08		JOÃO TOKÉ MESTRINHO	PMDB	AM
09		ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
10		José Queiroz	"	BA
11		JOSÉ PRANTE	"	PA
12		Valdemar Guedes	PP	AP
13		Antonio Brasil	PMDB PA	ZYO
14		ANIVALDO VALE	PPR/PA	PA
15		WILSON CAMPOS	PSDB	PE
16		UBALDO CORREA	PMDB	BA
17	Domingos Dutra	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
18	Carlos Cardinal	CARLOS CARDINAL	PDT	RS
19		ANTONIO AURELIANO	PSDB	MG
20		PAULO PAIM	PT	RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Fátima Pelaes AP

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
21		Jackson Pereira	PSDB	CE
22				
23		Benedito Domingos	PP	DF
24		Ezídio Pinheiro	PSDB	RS
25		GONZAGA MOTA	PMDB	CE
26		UBIRATAN AGUIAR	PMDB	CE
27		PAULO TITAN	PMDB	PA
28		Vic Pires Franco	PFL	PA
29		CIDINHA CAMPOS	PDT	RJ
~~30~~				
30		Maria Valadão	PPR	GO
31		ANDRÉ PUCCINELLI	PMDB	MS
32		AECIO NEVES	PSDB	MG
33		WAGNER ROSSI	PMDB	SP
34		MAURI SERGIO	PMDB	AC
35		ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
36		OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
37		BENEDITO GUIMARÃES	PPR	PA
38		GIOVANI QUEIROZ	PDT	PA
*39		Fátima Pelaes	PFL	AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

7

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
40		Gonzaga Oliveira	PSB	PB
41		CEZAR BANDEIRA	PFL	PA
42		NAN SOUZA	PP	MA
43		ARNON BEZERRA	PSDB	CE
44		MURILO PINHEIRO	PFL	AP
45		PEDRO IRUJO	PMDB	BA
46		RAQUEL CAPIBERIBE	PSB	AP
47		SIMARA ELLERY	PMDB	BA
48		JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
49	Zila Bezerra	ZILA BEZERRA	PMDB	AC
50		Arcoverde / Almeida	PTB	RR
51		José Carlos Lacerda	PPR	RJ/C
52		DUILIO PISANESCHI	P.T.B	SP
53		ALEXANDRE CERAVOLO	PFL	PR
				B
54		Luiz Fernando	PMDB	AM
55		Josias Gonzaga	PMDB	GO
56		Regis de Oliveira / Regis T. Oliveira	PSDB	SP
57	Ana Julia Carepa	ANA JULIA CAREPA	P.T.	PA
58		Benedito Domingos	PP	DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
8

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
59		OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
60		DUILIO PISANESCHI	P.T.B	S.P
61		DILAS DONASCIMENTO	PMDB	MA
62		Fernando Lyra DENILO LYRA	PSB	PE
63		RITA CAMATA	PMDB	ES
64		Jonival Lucas	PFL	BA
65		Amaury Alves	PMDB	PE
66		Jeti Bezerra	P.M.D.B.	MT
67		ROGERIO SILVA	PPR	MT
68		RENAN KUNTZ	PDS	MS
69		J. Nilson	PFL	SP
70		DILSO SPERAFICO	PMDB	MS
71		EDUALDO Ribeiro	PPR	PB
72		Valdemar Guedes	PP	AP
73		Osvaldo Reis	PP	TO
74		MELQUIADES NETO	PPR	TO
75		MANOEL LOPES	PFL	AL
76		MUSSA DEMES		PI
77		Moisés Pimentel	PTB	PR

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
78		Eduardo Jorge (ERRATA de Fundação)	PSB	SP
79		Adulson Ribeiro	PMDB	SE
80		VADAO GOMES		
81		Severino Cavalcanti	P.F.L.	PE
82		JOSÉ BORBA	PTB	PR
83		Pedro Canedo	PL	GO
84		Aloysio Nunes Ferreira	PMDB	SP
85		Vilmar Rocha	PFL	GO
86		Nelson Trad	PTB	MS
87		Hugo Lagrasha	PTB	RS
88		Milton Cignachi	PMDB	RS
89	(237)	Maria Senar	PMDB	MS
90		MAURICIO Requião	PMDB	PR
91		IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
92		VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
93		ROBERTO ROCHA	PMDB	MA
94		LUIZ MAINARDI 369	PT	RS
95	Paulo	JOÃO VELASCO	PSD	SP
96		JOÃO RIBEIRO	PFL-TO	389
97	Antonio Sérgio B. Carneiro 214	ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO	PDT	BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
10

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
98	203	FATIMA PELAES	PFL	AP
99	227	MARCONI PERILLO	PP	GO
100		JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PB
101	EURIPEDES MIRANDA	[illegible]	PDT	RO
102		JOSÉ LUIZ CLERO	PMDB	PB
103		JOSÉ ROCHA	PPR	BA
104		CHICÃO BRIGIDO	P.M.D.B	AC
105		BENEDITO GUIMARÃES	PPR	RJ
106		ANTONIO JOAQUIM	PDT	RR
107		LUIZ MAINARDI	PT	RS
108		JAIRO AZI	PFL	BA
109		BENEDITO GIRA	PFL	RJ
110		OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
		IVO MAINARDI		
111	PEDRO [illegible]	[illegible]	PT	[illegible]
112		Antônio Feijão	PTB	AP
113		Eliseu Moura	PFL	MA
114		Nelson Badaró	PMDB	TO
115		SILVIO ABREU	PDT	[illegible]
116		MARCELA TEIXEIRA	PMDB	CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

11

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
117			PDT	RJ
118	503	Antonio Valle	PMDB	[illegible]
119		JOÃO COJEN	PT	ES
120	340	LUIS BARBOSA	PTB	RR
121	380	WALDOMIRO PANOVSKY	PT	RS
122		JAIR BOLSONARO	PDC	[illegible]
123		Eduardo Barbosa	PSDB	[illegible]
124	(APOIAM.)	JOÃO PAULO (APOIAM.)	PT	SP
125		SERAFIM VENZON	PDT	[illegible]
126		RONIVON Santiago	PPR	AC
127		VALDEMAR COSTA	PL	SP
			PSB	
128		ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
129		ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
130	Joaquim Bezerra	Joaquim Bezerra	PP	RS
131		CUNHA LIMA	PDT	PB
132		AUGUSTO CARIAS	PSC	229
133		MALULY NETTO	PFL	229
134		João Leão.	PSDB.	320.
135		MATEUS DEGRONDATE	PSDB	324

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 12

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
136	APOIAMENTO	COMAUCI JOBAIN HO	PL	SP
137		Carlos Sistan	PTB	AC
138		PEDRO CORRÊA	PFL	PE
139		Severino Cavalcanti	P.F.L	PE
140		HUMBERTO COSTA	PT	PE
141		João Thomé Mestrinho	PMDB AM	SP
142		OSÓRIO ADRIANO		C
143		ALMINO AFFONSO	PSDB	SP
144		Gonzaga Patriota	PSB	PE
145		SERGIO GUERRA	PSB	PE
146		Welson Gasparini / WELSON GASPARINI	PTB	SP/PR
147		José Coaydio	PL	RS
148		José Borgio 558 Betinho Rosado		C
149			PTB	RN
150		EDISON ANDRINO	PMDB	SC
151		LAIRES ROMERO	PMDB	RS
152		Antonio Jorge	PPR	TO
153		Armando Costa	PMDB	PE
154		Sérgio Arouca	PPS	RJ
155		428	PP	PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
13

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
156		Ursicino Queiroz		
157		Ricardo Fiuza	PMN	
158		Félix Mendonça	PTB	
159	(apoiamento)	Sarney Filho	PFL	20
160	(apoiamento)	Miguel Rossetto	PT	35
161		Agnelo Queiroz	PCdoB	DF
162		Paulo Rocha	PT	PA
163		Rivaldo Macari	PMDB	
164		Pinheiro Rodrigues	PTB	
	(apoiamento)	Maurício Najar		
165		Paulo Gouvêa	PFL	
166	Paulo Bernardo	Paulo Bernardo	PT	39
167		Silas Brasileiro	PMDB	
168		Lindberg Farias	PCdoB	MG
169		Ricardo Gomyde	PCdoB	
170		Antonio Joaquim	PFL	20
		Antonio Joaquim		
171		Lydia Quinan	PMDB	23
172	JOÃO MAIA		PP	240
173	JOÃO MAIA		PP	244

Expediente junto à

181

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 14

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição federal.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
174		Carlos Mosconi	PSDB	MG
175		Aroldo Anghinetti		
176		ABELARDO LUPION	PFL	PR
177		MARCOS LIMA	PMDB	C
178		JOÃO PASSARELLA	PT/MG	MG
179		Carlos Alberto		C
180		Simeão Oliveira	PDT	SP
181		José Pimentel	PT	CE
182		NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	GO
183		FERNANDO CARDEIRA	PV	SP
184		Luiz Fernando	PT	—
185		Coriolano Sales	PDT	BA
186		JAIME MARTINS FILHO	PFL	MG
187		Rodrigues Palma	PTB	MT
188		José Maurício	PDT	RJ
189		LEONEL PAVAN	PDT	SC
190		Edson Ezequiel	PDT	RS
191		FRANCISCO SILVA	PP	RJ
192		Salomão Cruz		ES
193		José Fortunati		RS

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
15

PROPOSIAO: PEC (ASS001895)

AUTOR: NICIAS RIBEIRO

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ADELSON RIBEIRO	SE	PMDB
3 - ADYLSON MOTTA	RS	PPR
4 - AECIO NEVES	MG	PSDB
5 - AGNELO QUEIROZ	DF	PC DO B
6 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PTB
7 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	PSB
8 - ALEXANDRE CERANTO	PR	PFL
9 - ALMINO AFFONSO	SP	PSDB
10 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PMDB
11 - ANA JULIA	PA	PT
12 - ANDRE PUCCINELLI	MS	PMDB
13 - ANIVALDO VALE	PA	PPR
14 - ANTONIO AURELIANO	MG	PSDB
15 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
16 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
17 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
18 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
19 - ANTONIO JORGE	TO	PPR
20 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
21 - ARMANDO COSTA	MG	PMDB
22 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
23 - AUGUSTO FARIAS	AL	PSC
24 - BENEDITO DE LIRA	AL	PFL
25 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
26 - BENEDITO GUIMARAES	PA	PPR
27 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
28 - CARLOS AIRTON	AC	PPR
29 - CARLOS ALBERTO	RN	PFL
30 - CARLOS CARDINAL	RS	PDT
31 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
32 - CASSIO CUNHA LIMA	PB	PMDB
33 - CESAR BANDEIRA	MA	PFL
34 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
35 - CHICO FERRAMENTA	MG	PT
36 - CIDINHA CAMPOS	RJ	PDT
37 - CORAUCI SOBRINHO	SP	PFL
38 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
39 - CUNHA LIMA	SP	PDT
40 - DE VELASCO	SP	PSD
41 - DILSO SPERAFICO	MS	PMDB
42 - DOLORES NUNES	TO	PP
43 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
44 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
45 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB

DEPUTADO	UF	PARTIDO
46 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
47 - EDUARDO JORGE	SP	PT
48 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
49 - ELISEU MOURA	MA	PFL
50 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPR
51 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
52 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
53 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
54 - FATIMA PELAES	AP	PFL
55 - FELIX MENDONCA	BA	PTB
56 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
57 - FERNANDO LYRA	PE	PSB
58 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	PSB
59 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
60 - GONZAGA MOTA	CE	PMDB
61 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
62 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
63 - HUGO LAGRANHA	RS	PTB
64 - HUMBERTO COSTA	PE	PT
65 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
66 - IVO MAINARDI	RS	PMDB
67 - JACKSON PEREIRA	CE	PSDB
68 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPR
69 - JAIRO AZI	BA	PFL
70 - JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
71 - JOAO COSER	ES	PT
72 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
73 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
74 - JOAO LEAO	BA	PSDB
75 - JOAO MAIA	AC	PSDB
76 - JOAO MELLAO NETO	SP	PFL
77 - JOAO PAULO	SP	PT
78 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
79 - JOAO THOME MESTRINHO	AM	PMDB
80 - JONIVAL LUCAS	BA	PFL
81 - JOSE ALDEMIR	PB	PMDB
82 - JOSE BORBA	PR	PTB
83 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	S. PART.
84 - JOSE EGYDIO	RJ	PL
85 - JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
86 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
87 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
88 - JOSE ROCHA	BA	PFL
89 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
90 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
91 - LIDIA QUINAN	GO	PMDB
92 - LUIS BARBOSA	RR	PTB
93 - LUIZ FERNANDO	AM	PMDB
94 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
95 - MALULY NETTO	SP	PFL
96 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
16

DEPUTADO	UF	PARTIDO
97 - MARCONI PERILLO	GO	PP
98 - MARCOS LIMA	MG	PMDB
99 - MARIA VALADAO	GO	PPR
100 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
101 - MARISA SERRANO	MS	PMDB
102 - MAURI SERGIO	AC	PMDB
103 - MAURICIO NAJAR	SP	PFL
104 - MAURICIO REQUIAO	PR	PMDB
105 - MAURO LOPES	MG	PFL
106 - MELQUIADES NETO	TO	PMN
107 - MIGUEL ROSSETTO	RS	PT
108 - MOISES LIPNIK	RR	PTB
109 - MURILO PINHEIRO	AP	PFL
110 - MUSSA DEMES	PI	PFL
111 - NAN SOUZA	MA	PP
112 - NELSON TRAD	MS	PTB
113 - NICIAS RIBEIRO	PA	PMDB
114 - NOEL DE OLIVEIRA	RJ	PMDB
115 - OLAVIO ROCHA	PA	PMDB
116 - OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB
117 - OSORIO ADRIANO	DF	PFL
118 - OSVALDO BIOLCHI	RS	PTB
119 - OSVALDO REIS	TO	PP
120 - PAULO BERNARDO	PR	PT
121 - PAULO GOUVEA	SC	PFL
122 - PAULO PAIM	RS	PT
123 - PAULO ROCHA	PA	PT
124 - PAULO TITAN	PA	PMDB
125 - PEDRO CANEDO	GO	PL
126 - PEDRO CORREA	PE	PFL
127 - PEDRO IRUJO	BA	PMDB
128 - PEDRO WILSON	GO	PT
129 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PTB
130 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PPR
131 - RAQUEL CAPIBERIBE	AP	PSB
132 - REGIS DE OLIVEIRA	SP	PSDB
133 - RENAN KURTZ	RS	PDT
134 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
135 - RICARDO HERACLIO	PE	PMN
136 - RITA CAMATA	ES	PMDB
137 - RIVALDO MACARI	SC	PMDB
138 - ROBERTO ROCHA	MA	PMDB
139 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
140 - ROGERIO SILVA	MT	PPR
141 - RONIVON SANTIAGO	AC	PSD
142 - SARNEY FILHO	MA	PFL
143 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
144 - SERGIO AROUCA	RJ	PPS
145 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
146 - SERGIO GUERRA	PE	PSB
147 - SEVERIANO ALVES	BA	PDT

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
17

DEPUTADO	UF	PARTIDO
148 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PFL
149 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
150 - SILVIO ABREU	MG	PDT
151 - SIMARA ELLERY	BA	PMDB
152 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
153 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
154 - UBALDO CORREA	PA	PMDB
155 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
156 - UDSON BANDEIRA	TO	PMDB
157 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
158 - VADAO GOMES	SP	PP
159 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
160 - VALDENOR GUEDES	AP	PP
161 - VIC PIRES FRANCO	PA	PFL
162 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
163 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
164 - VILSON SANTINI	PR	PTB
165 - WAGNER ROSSI	SP	PMDB
166 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
167 - WELSON GASPARINI	SP	PPR
168 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
169 - WILSON CIGNACHI	RS	PMDB
170 - ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
171 - ZILA BEZERRA	AC	PMDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171 REPETIDAS: 13
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 9
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
TOTAL DE ASSINATURAS..... 194

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 18

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
19

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1	ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
2	BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
3	BENEDITO GUIMARAES	PA	PPR
4	DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
5	FATIMA PELAES	AP	PFL
6	JOAO MAIA	AC	PSDB
7	JOAO THOME MESTRINHO	AM	PMDB
8	LUIZ MAINARDI	RS	PT
9	OSVALDO BIOLCHI	RS	PTB
10	SEVERINO CAVALCANTI	PE	PFL
11	SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
12	UDSON BANDEIRA	TO	PMDB
13	VALDENOR GUEDES	AP	PP

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1	EDSON EZEQUIEL	RJ	PDT
2	FRANCISCO SILVA	RJ	PP
3	JAIME MARTINS	MG	PFL
4	JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
5	JOSE FORTUNATI	RS	PT
6	JOSE MAURICIO	RJ	PDT
7	LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
8	RODRIGUES PALMA	MT	PTB
9	SALOMAO CRUZ	RR	PFL

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1	JOSIAS GONZAGA	GO	PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

OK

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

Ofício nº 186 /95

Brasília, 19 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituiçao, do Senhor Nicias Ribeiro, que "dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
013 assinaturas repetidas;
009 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
21

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/05/95 Secretaria-Geral da Mesa

PROPOSICAO : PEC 0092 / 95 DATA APRES.: 11/05/95
AUTOR : NICIAS RIBEIRO E OUTROS -- PMDB/PA

Da nova redacao ao art. 101 da Constituicao Federal.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92-A, DE 1995
(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, DE 1995.

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

Autores: Deputado NICIAS RIBEIRO e Outros
Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado NICIAS RIBEIRO e os demais signatários da presente proposta de emenda constitucional intentam dar nova redação ao art. 101 da Lei Maior, com o objetivo de alterar a composição do Supremo Tribunal Federal para admitir, tão-somente, o ingresso de membros dos Tribunais Superiores que integrem a carreira da magistratura, menores de sessenta e cinco anos, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal.

Na justificação, os autores aduzem que:

"A carreira da magistratura no Brasil tem sido frustrante para muitos daqueles que a abraçaram, uma vez que é negado aos juízes o direito de, por merecimento ou antiguidade, ascenderem às funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que seriam os caminhos normais da carreira da magistratura nacional."

Consideram, ainda, que:

"Por isso, historicamente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm sido indicados pelos Presidentes da República ao Senado Federal que, invariavelmente, tem aprovado as indicações e, desta forma, diz-se que foi respeitado o preceito constitucional."

Adiante, concluem:

> "O que desejamos com esta proposta é dar ao Poder Judiciário a efetiva independência preconizada no artigo 2° da nossa Carta Magna, transformando os cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal no ápice da carreira da magistratura nacional, com a promoção, por merecimento, dos Senhores Juízes de carreira, que estejam ocupando os cargos de Ministros em qualquer um dos Colendos Tribunais Superiores em nosso país."

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual compete examiná-la, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, nos termos dos arts. 32, III, "b", e 202, **caput**, todos do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Constitucionalmente, os requisitos de admissibilidade da proposta sob comento são os constantes do art. 60, I, §§ 1° e 4°, do Diploma Excelso.

Conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, a iniciativa conta com número de signatários necessário à sua apresentação, visto que 171 parlamentares a assinaram validamente (art. 60, I).

Doutra sorte, o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1°).

Finalmente, a proposta não tem a pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação de Poderes ou os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4°).

Logo, nenhuma afronta representa às disposições constitucionais vigentes, pelo que não existe óbice algum à sua tramitação nesta Casa.

Quanto à técnica legislativa utilizada, não há reparos a fazer.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 92, de 1995.

Sala da Comissão, em 4 de set. de 1995.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

50553206.180

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 92/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Edson Silva, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Fernando Diniz e Domingos Dutra.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 143-P/1996 - CCJR Brasília, em 21 de agosto de 1996

Publique-se.

Em 12/09/96 Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 23/91, 10, 49, 65, 70, 92, 94, 97, 104 e 110, de 1995, apreciadas por este Órgão Técnico em 20 de agosto do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado MICHEL TEMER.

NICIAS RIBEIRO, Deputado Federal, integrante da bancada do PSDB nesta Casa, com fundamento no artigo 105, § único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem até a presença de Vossa Excelência, **REQUERER o DESARQUIVAMENTO DAS PEC's: nº 84-B/91, nº 140-A/92, nº 145-A/92, nº 89-A/95, nº 92-A/95, nº 128-B/95, nº 165/95, nº 205/95, nº 224/95, nº 317/96, nº 321/96, nº 347/96, nº 357/96, nº 427/96**, todas de sua autoria.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília(DF), em 19 de março de 1999.

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Nicias Ribeiro formulou, em 19 de março de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's nºs: 140/92; 145/92; 89/95; 92/95; 165/95; 205/95; 224/95; 317/96; 321/96; 347/96; 357/96; 427/96; Em relação às PEC's nºs: 84/91 e 128/95, indefiro o pleito, porquanto tais proposição estão com regular tramitação.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 03 / 99.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília(DF), 31 de março de 2003.

Exmo. Sr.
Deputado **JOÃO PAULO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF.

Senhor Presidente,

Em **11** de **maio** de **1995** apresentamos à Câmara a **PEC nº 92/95.**

Em **19** de **março** de **1996** a douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou por unanimidade a sua admissibilidade.

Desde abril de 1996 a referida PEC encontra-se na Mesa Diretora da Casa, aguardando a constituição da competente Comissão Especial para análise de mérito.

Assim sendo, tomo a liberdade de apelar no sentido de que V. Exa. tome as providências para a criação e constituição da referida Comissão Especial.

Esperando ser atendido em nossa solicitação, despeço-me mui,

Cordialmente,

NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício s/nº de 31 de março de 2003
Solicita a inclusão em pauta da PEC nº 92/95.
Em:06/8/2008

Arquive-se, em face do arquivamento da PEC 92/95 por esta Casa Legislativa, em 31/01/07.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 36515 - 1

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 92-A, DE 1995.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 92-A, DE 1995

Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Nicias Ribeiro e outros

Relator: Deputado José Divino

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 92-A, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Nicias Ribeiro e de outros não menos insignes pares, visa a alterar a redação do artigo 101 da Constituição Federal para estabelecer que os membros do Supremo Tribunal Federal sejam escolhidos dentre os integrantes dos Tribunais Superiores, pertencentes à carreira da magistratura, menores de sessenta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelo próprio S.T.F., com nomeação pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Os autores justificaram a proposta destacando que:

> *"A carreira da magistratura no Brasil tem sido frustrante para muitos daqueles que a abraçaram, uma vez que é negado aos juizes de carreira o direito de, por merecimento ou antigüidade, ascenderem às funções de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que seriam os caminhos normais da carreira da magistratura nacional."*

Aduzem, ainda, que:

> *"... a forma de composição do Supremo Tribunal não tem sido a mais indicada, em razão de propiciar a que Ministros dessa Corte venham a se considerar suspeitos em julgamento de processos que envolvam Presidente da República por terem sido*

nomeados por indicação desses, como ocorreu recentemente no processo do ex-Presidente Fernando Collor de Melo.

A continuar a utilização exclusiva do critério político, poderá acontecer o dia em que o Supremo Tribunal Federal, como um todo, venha se declarar suspeito para julgar casos dessa natureza, uma vez que poderá ocorrer, apesar do exagero, de todos os Ministros considerarem-se suspeitos para julgar atos de um determinado Presidente ou ex-Presidente da República, por terem sido indicados por estes.

Afora esses dados, é importante que seja lembrado que o Poder Judiciário no Brasil é administrado pelo Supremo Tribunal Federal, do qual é o seu órgão máximo. Essa circunstância nos leva a indagar se é correto que o Supremo Tribunal Federal seja constituído por pessoas estranhas ao Poder Judiciário, mesmo que esses 'cidadãos' tenham 'notável saber jurídico e reputação ilibada'."

A proposição obteve aprovação em juízo de admissibilidade realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 32, III, "b", combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, com fulcro no § 2º do art. 202 do R.I.C.D., foi constituída Comissão Especial para o exame do mérito da proposta de emenda à Constituição referenciada.

A Comissão Especial iniciou as suas atividades em 27 de agosto de 2003, estando em pauta a sua instalação e a eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes., ocasião em que foi escolhido Relator o Deputado José Divino.

Nessa mesma data, consoante determina o Regimento Interno, foi aberto o prazo de dez sessões para apresentação de emendas à proposição, que se exauriu sem qualquer emendamento.

Em 25 de setembro de 2003, estando presentes quinze membros titulares e oito suplentes foram eleitos o Presidente, Deputado Antônio Carlos Biscaia e os três Vice-Presidentes, bem como foram colocados em pauta os requerimentos do Deputado Nicias Ribeiro, os quais foram aprovados à unanimidade, convidando para comparecer às Audiências Públicas da Comissão as seguintes autoridades: Dr. Zeno Veloso, Professor de Direito Constitucional da Universidade da Amazônia; Dr. Georgenor Franco Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Pará; Desembargador Milton Nobre, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Dr. Michel Pinheiro, Presidente da Associação Cearense de Magistrados; o Desembargador Cláudio Baldino Maciel, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Na ocasião foram igualmente aprovados requerimentos do Deputado José Divino, convidando o Dr. Rubens Aprobatto Machado, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministro Maurício José Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para comparecerem à Audiência Pública da mesma Comissão Especial bem como o de autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia estendendo o mesmo convite ao Dr. Marfan Martins Vieira, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.

Na Audiência Pública de 1º de outubro de 2003, compareceu o Dr. Geogenor Franco Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Pará, que se manifestou a favor da manutenção do número hoje existente de onze Ministros do S.T.F. e destacando que, a seu ver, a súmula vinculante não viola a independência do magistrado.

Entretanto, posicionou-se contrário à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, vez que todos os Ministros são juristas, com grande produtividade intelectual.

Ressaltou sua preferência pelo provimento desses cargos por juízes togados que, além de conhecerem o Poder Judiciário, galgaram todos os degraus da carreira, submetendo-se a concurso público, com provas específicas de grande complexidade. Destacou, ainda, que há enorme dificuldade em substituir os juízes, pois os concursos não conseguem preencher todas as vagas existentes.

Nessa sessão foi aprovado requerimento do Deputado Coriolano Sales, formulando convite ao Dr. Cláudio Fontelles, Procurador-Geral da República, para que comparecesse à Comissão Especial a fim de se manifestar sobre a proposição em debate.

Em 08 de outubro de 2003, compareceu à Audiência Pública o Dr. Baldino Maciel, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, que ressaltou estar a Corte Constitucional, via de regra, posicionada fora do Poder Judiciário.

No Brasil, no entanto, há duplicidade de funções, qual seja, além de Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal é um tribunal de última instância para diversas matérias e tipos de recurso. Há aqui um sistema notável de controle de constitucionalidade que, ao lado do concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, coexiste o difuso, a cargo de cada magistrado, diante de caso concreto, com efeito apenas entre as partes. Adotamos um sistema de freios e contrapesos que, atento à tripartição clássica de Montesquieu, permite o compartilhamento do exercício do poder por todos os três.

Assim, o S.T.F. há que ter uma visão política, visão essa que, a prevalecer a tese corporativista de sua composição apenas por magistrados de

carreira, terminaria por o desvincular do Poder Judiciário, com a sua conseqüente transformação em Corte Constitucional, exclusivamente.

Lado outro, considera necessária a quarentena dos indicados, evitando que saiam diretamente de cargos do Poder Executivo para o de Ministro da Suprema Corte, vindo, posteriormente, a atuar em processos que conheceram em passado recente.

Advoga a tese de que a súmula vinculante tem a virtude de impedir o acúmulo de processos repetitivos e de recursos destinados ao insucesso que inviabilizam a atuação dos tribunais. Para superar esses problemas é necessário que se encontre uma saída jurídica que não apresente efeitos colaterais nocivos à independência do magistrado e ao livre acesso à jurisdição

Outrossim, destaca que o controle sobre os atos do juiz é exercido constantemente, pois não há um único magistrado que desempenhe suas funções desacompanhado de promotor, fiscal da lei que este é.

Assevera, ao fim, que os magistrados se ressentem do tratamento recebido pela mídia e pelos demais poderes, dando a impressão de que estes estão de costas uns em relação aos outros.

Ao final da audiência foi aprovado requerimento, de autoria do Deputado Severiano Alves, convidando o Ministro Nelson Jobim do S.T.F. a participar de Audiência Pública sobre a matéria.

Em 15 de outubro do corrente ano, estiveram presentes à quinta reunião da Comissão Especial os Drs. Michel Pinheiro, Presidente da Associação Cearense de Magistrados e Alex Sander T. Cruz, representando o Dr. Marfan Martins Vieira, Presidente da CONAMP.

Na opinião do Dr. Michel Pinheiro um terço dos membros do S.T.F. deveria ser de magistrados de carreira, escolhidos em lista sêxtupla remetida pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, que poderia aprovar ou recusar nomes. A seguir a Câmara remeteria essa lista ao Senado Federal, que a reduziria à tríplice, cabendo a decisão final sobre o escolhido ao Supremo Tribunal Federal. Em sua opinião, deveriam ser quinze os Ministros do Supremo.

O Dr. Alex Sander T. Cruz registrou a sua oposição à proposta de alteração da Constituição epigrafada, destacando que a concepção do S.T.F. tem inspiração na Corte Americana, sendo que, a seu ver, o nosso Pretório Excelso possui uma natureza semi-constitucional.

A PEC 92-A/95 vai de encontro à tese ideológica que tem sido adotada desde o Império, isto é, que pode chegar ao Supremo Tribunal Federal

qualquer pessoa, até os que não são advogados, bastando, para tanto, que preencham os requisitos constitucionalmente fixados.

Ressaltou, ainda, que 171.400 (cento e setenta e uma mil e quatrocentas) ações chegaram em 2001 ao Supremo Tribunal Federal, sendo que, dessas, 170.600 (cento e setenta mil e seiscentas) eram repetições de causas já julgadas.

Atribuiu tal fato à irresponsabilidade governamental de todos os entes federativos visando a procrastinar o pagamento de precatórios e similares.

È favorável à instituição de súmula impeditiva de recurso cujo teor já tenha sido objeto de reiteradas decisões da Corte.

Sustenta a necessidade da implantação de um sistema de quarentena que impeça os nomeados de se sentirem gratos ao Presidente da República que os indicou.

A seu ver, a ampliação para quinze do número de Ministros do Supremo não resolveria o problema da pulverização de ações que chegam a esse tribunal.

Em 23 de outubro de 2003, manifestou-se em Audiência Pública o Dr. Reginaldo Oscar de Castro, ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representando, no ato, o atual Presidente.

De início, consignou que discorda da Proposta de Emenda à Constituição em análise, vez que o acesso de magistrados à Suprema Corte Brasileira não lhes é vedado, tanto assim, que, hoje, dos onze Ministros, quatro são oriundos da judicatura.

Destacou que o fato da Constituição não proibir o acesso à Suprema Corte do profissional de área diversa da do Direito jamais impediu a escolha de excelentes juristas. A única exceção ocorreu no governo de Floriano Peixoto que, por estar brigado com a Corte, para ela indicou um médico e dois militares.

Propõe a participação da população na avaliação pelo Senado Federal sobre o indicado à vaga ministerial, inclusive em audiência pública. Sugere, mais, a alteração da idade mínima de ingresso do Ministro no S.T.F., passando de 35 para 50 anos, pois desse juiz se exige experiência, segurança jurídica e cautela no julgamento de cada ação. Considera que a pessoa aos cinqüenta anos de idade estará mais imune às influências externas.

Por sua vez, o Deputado Luiz Antônio Fleury propôs a idade mínima de 50 e a máxima de 75 anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A PEC em causa propõe a seguinte redação para o art. 101 da Constituição de 1.988:

> *"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos dentre os Membros dos Tribunais Superiores que integram a carreira da magistratura, menores de sessenta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal.*
>
> *Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal."*

Duas são as inovações pretendidas pela PEC ora examinada: (1) os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam escolhidos pelo próprio Supremo dente os Membros dos Tribunais Superiores oriundos da magistratura (isto é, os Membros dos Tribunais Superiores oriundos da Advocacia ou do Ministério Público não poderiam ser considerados quando da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal); (2) o escolhido continuaria sendo submetido à aprovação do Senado Federal, mas não mais por maioria absoluta, mas, sim, por maioria simples.

A proposta deve ser rejeitada.

A jurisdição constitucional, na ordem jurídica brasileira, toca, precipuamente, ao Supremo Tribunal Federal (cf. *caput* do art. 102 da Constituição de 1988). Tem o Supremo, portanto, papel de sumo relevo no Poder Judiciário pátrio, sendo a sua pedra de toque. Com efeito, na guarda e na observância da Constituição, está o Supremo Tribunal Federal acima dos demais Poderes (cf. voto do Ministro Moreira Alves no MS n.º 20.257-2/DF, Tribunal Pleno, Redator para o Acórdão: Ministro Moreira Alves, DJ de 27.02.1981). Exerce, o Supremo, função moderadora, de árbitro entre os Poderes (cf. Karl Doehring, *A função do Tribunal Constitucional Federal alemão na qualidade de principal guardião da Constituição, nos termos da lei e da democracia,* in *O federalismo na Alemanha,* São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1995, p. 207 e 208).

Tribunais Constitucionais, Cortes Constitucionais e quaisquer pretórios que exercitam — com monopólio ou primazia — a jurisdição constitucional, têm natureza diversa do Poder Judiciário ordinário, ainda que estejam formalmente na cúpula desse.

Tais órgãos, com alta dignidade na ordem constitucional, não são juízos comuns; verdadeiramente equiparam-se ao legislador, ainda que o sejam apenas e tão-somente do ponto de vista negativo, "desfazendo" leis e atos normativos inconstitucionais: na expressão célebre de Hans Kelsen, o Tribunal Constitucional atua como um "legislador negativo" — cli Hans Kelsen, *La garanzta giurisdizionale della costituzíone (La giustizia cosiituzionale)* in *La giustizia costiiuzionale,* Milão: Giuffté, 1981, p. 173.

As questões confiadas a estes órgãos de cúpula — do Poder Judiciário ou, até mesmo, do próprio arranjo institucional do Estado — não são meramente jurídicas. São, isso sim, questões marcadamente políticas (não no sentido partidário do vocábulo, mas como questões que ensejam decisões ordenadas à consecução do bem comum). Por isso, devem ser confiadas a profissionais que tenham vivência não só técnico-jurídica, mas, em especial, política. Isso porque a função de juiz constitucional exige sensibilidade política, aliada a um notório e muito elevado saber jurídico.

O manancial cognitivo que se exige de um juiz constitucional não é identificável em um concurso público. Há que ser exercitado e buscado diuturnamente na vivência dos grandes temas postos à decisão das instituições do Estado. Os partícipes da alta dinâmica estatal é que, usualmente, mostram-se aptos ao exercício da judicatura constitucional.

Ao mesmo tempo, como já referido, a sensibilidade política deve estar apoiada em sólido conhecimento técnico-jurídico. Neste sentido, mostra-se salutar o recrutamento de algum número de juizes de carreira — ao lado de juristas com vivência na alta política do Estado — para compor o órgão que exercita a jurisdição constitucional.

A Justificação da PEC n^{9} 92, de 1995, parte de premissas equivocadas. **Primeiro**, o Supremo Tribunal Federal não é o horizonte final das carreiras da magistratura. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal está fora do curso ordinário dessas carreiras, que findam, aí sim, nos Tribunais Superiores. **Segundo**, na linha da Justificação, necessariamente pressupõe-se alguma perspectiva profissional posterior ao patamar atingido. Ora, se assim fosse, os Ministros do Supremo Tribunal Federal deveriam poder almejar, como carreira, a Chefia de Estado... **Terceiro**, o modo atual de recrutamento não gera suspeição ou impedimento do Ministro indicado por um Presidente da República relativamente a esse ou aos seus atos. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal não reconhece a suspeição ou o impedimento de Ministro que eventualmente tenha referendado ato normativo impugnado em ação direta (cf. voto, sobre preliminar, do Ministro Néri da Silveira no STF, ADIn n^{9} 4-7/DE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.06.1993), porque, *in casu,* o que se tem é um processo objetivo, vale afirmar, em que não há interesses subjetivos controvertidos (cf. voto, sobre preliminar, do Ministro Moreira Alves no STF, ADIn n.º 4-7/DF, Tribunal. Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.06.1993).

Se acaso o recrutamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seguisse os parâmetros da PEC sob análise, diversos dos juristas de maior quilate que tiveram assento na Corte teriam sido alijados do processo de escolha, por exemplo: (01) **José Carlos Moreira Alves**, Procurador-Geral da República e Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; (02) **Paulo Brossard de Souza Pinto**, Ministro de Estado da Justiça e Senador da República; (03) **Alfredo Buzaid**, Ministro de Estado da Justiça e Professor Titular de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; (04) **Aliomar de Andrade Baleeiro**, Deputado Federal - Constituinte de 1946 e Advogado Tributarista; (05) **Victor Nunes Leal,** Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Consultor-Geral da República; (06) **Evandro Lins e Silva**, Procurador-Geral da República, Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ministro de Estado das Relações Exteriores e Advogado; (07) **Carlos Maximiliano Pereira dos Santos**, Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República, Ministro de Estado da Justiça e dos Negócios Interiores e renomado jurista com obras clássicas — e ainda atuais — publicadas; (08) **Pedro Augusto Carneiro Lessa**, Professor e Advogado; (09) **Epitácio da Silva Pêssoa**, Ministro de Estado da Justiça e dos Negócios Interiores, tendo sido, ainda, após Ministro do Supremo, Procurador-Geral da República, Senador da República e Presidente da República; (10) **João Barbalho Uchôa Cavalcanti**, Deputado ao Congresso Constituinte de 1890, Ministro de Estado do Interior e da Instrução, Ministro de Estado da Agricultura e Senador da República.

Na lógica da PEC n.º 92, de 1995, nenhum desses juristas — todos de imensurável importância para a História do Brasil — teria tido assento no Supremo Tribunal Federal...

Há mais: ainda na lógica da PEC, o célebre *Chief Justice* John Marshall, da Suprema Corte norte-amencana, não teria sido indicado àquele pretório pelo Presidente John Adams. Se assim fosse, talvez não houvesse, hoje, ao menos como o conhecemos, o controle da constitucionalidade...

Relativamente à composição atual do Supremo Tribunal Federal, apenas e tão-somente o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso e o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello poderiam ter concorrido às vagas que hoje ocupam.

Totalmente descabida também é a modificação que a PEC pretende introduzir no parágrafo único do art. 101 da Constituição de 1988, admitindo seja aprovado pelo Senado Federal o indicado que obtiver maioria simples dos votos dos Senadores, dispensando a maioria absoluta hoje exigida. A exigência de maioria absoluta — ou ainda superior, como ocorre em diversos países — é garantia de um mínimo de acordo em torno de um nome para o Supremo Tribunal Federal, bem assim é fator que afasta ou — ao menos — em muito minora elementos politico-partidários na escolha, escolha essa que não será imposição da maioria do dia.

Sim, quanto mais qualificada for a maioria exigida para a aprovação do indicado, maior será a participação da minoria parlamentar na escolha. Com isso, o aprovado muito provavelmente será selecionado quase por consenso, gozando da aceitação das diversas forças políticas do Parlamento, o que o legitima à função de árbitro do jogo institucional do país (a propósito da maioria qualificada para escolha do juiz constitucional na Alemanha, Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional,* São Paulo: Saraiva, 1.995, p. 5 e Louis Favoreu, *Los tribunales constitucionales,* Barcelona: Ariel, 1994, p. *65).*

Em face do exposto, é nosso voto pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n.º 92 – A, de 1995, que *"Dá nova redação ao artigo 101 da Constituição FederaL* ", porque contrária à tradição do Supremo Tribunal Federal e ofensiva ao interesse público.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003

Deputado José Divino
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92-A, DE 1995, DO SENHOR NICIAS RIBEIRO, QUE "DÁ NOVA REDAÇAO AO ARTIGO 101 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ESTABELECENDO QUE OS MEMBROS DO STF SERÃO ESCOLHIDOS DENTRE OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE INTEGREM A CARREIRA DA MAGISTRATURA, MENORES DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE, INDICADOS EM LISTA TRÍPLICE PELO PRÓPRIO TRIBUNAL, COM NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E APROVAÇÃO DO SENADO FEDERAL).

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 92-A, de 1995, que "dá nova redação ao artigo 101 da Constituição Federal" em reunião realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Nicias Ribeiro, pela rejeição desta, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação do parecer os Deputados Antônio Carlos Biscaia, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Darci Coelho, João Alfredo, João Divino, José Ivo Sartori, Luiz Antônio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Mário Assad Júnior, Maurício Rands, Nicias Ribeiro, Ann Pontes, Antônio Carlos Magalhães Neto, Dimas Ramalho, Helenildo Ribeiro, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2003.

Deputado Antônio Carlos Biscaia
Presidente

Deputado José Divino
Relator